



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2005 – Complementar, do Senador Álvaro Dias, que *acrescenta a alínea j ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade, nas eleições subseqüentes, do ocupante de cargo público que a ele renuncie.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

**I – RELATÓRIO**

Vêm à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2005 – Complementar, do Senador ALVARO DIAS, que altera a Lei Complementar nº 64, de 1990, para determinar que são inelegíveis, para qualquer cargo, *os parlamentares que renunciarem ao mandato para o qual foram eleitos, nas eleições para a legislatura subseqüente à data da renúncia.*

Na Justificação, o autor sustenta que a medida proposta visa a aperfeiçoar a legislação eleitoral brasileira quanto ao tema das inelegibilidades, uma vez que a renúncia ao mandato com o objetivo de se evadir às conseqüências de eventual cassação ofende a probidade administrativa e a moralidade necessária ao exercício do mandato.

A proposição tramitou em conjunto com diversas outras que tratam do mesmo tema. Esta Comissão aprovou o parecer do então Senador Demóstenes Torres, favorável ao PLS nº 390, de 2005 – Complementar, na forma de substitutivo, e contrário aos demais projetos. Enquanto pendente



SF/13854.14579-51



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

de apreciação pelo Plenário, a proposição foi arquivada ao final da legislatura, e novamente desarquivada por solicitação do Senador Álvaro Dias.

A proposição não recebeu emendas.

**II – ANÁLISE**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, proferir parecer acerca da constitucionalidade e do mérito do projeto em exame, pois se trata de direito eleitoral.

Não há óbice de natureza constitucional ou jurídica ao projeto. A Constituição Federal confere competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral, bem como competência ao Congresso Nacional para dispor sobre essa matéria, nos termos dos arts. 22, I, e 48, *caput*.

A técnica legislativa não merece reparos.

Quanto ao mérito, todavia, o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2005, encontra-se prejudicado, nos termos do art. 334 do Regimento Interno.

Como é do conhecimento de todos, posteriormente ao oferecimento do PLS nº 266, de 2005, foi aprovada a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidade, entre as quais a prevista na alínea *k* do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, que assim determina:

**Art. 1º** .....

I- para qualquer cargo:

.....

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras



SF/13854.14579-51



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;**

Portanto, a medida trazida pelo projeto sob exame já está contemplada na Lei da Ficha Limpa. Trata-se de situação em que uma proposição legislativa reitera os termos de outra, adrede apreciada por esta Casa. Esse contexto impõe, como prevê o Regimento Interno, a prejudicialidade da iniciativa.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2005 – Complementar, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13854.14579-51